

PARECER DO PROJETO DE LEI N° 42/2015
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de Lei de autoria do Prefeito, autuado sob o nº 42/2015, que autoriza o Município de Bonfinópolis de Minas-MG a contratar o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências.
2. A matéria tem escopo autorizar a contratação de empréstimo, no importe de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), destinadas ao financiamento de obras de saneamento básico, no âmbito do Programa BDMG Saneamento.
3. Infere-se pela mensagem que acompanha a matéria que os recursos serão utilizados para execução de obras de saneamento básico visando atender as ruas do bairro Brasilinha, a partir da rua Osmar Moreira Braga, no sentido novo cemitério, beneficiando inclusive os moradores do Vale do Amanhecer e ainda os moradores da rua Diamantina.
4. Publicada, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe artigo 171, combinado com o artigo 93, II, “b”, do Regimento Interno, ocasião em que fui designada sua relatora.
5. Era o que cabia relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

6. No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de questão que interessa exclusivamente ao Município, atinente à organização dos seus serviços, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante (nos termos do art. 30, inciso I e V, da Constituição Federal),

7. Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é conferido, exclusivamente, ao Prefeito, nos termos da Lei Orgânica do Município.

8. No âmbito jurídico-constitucional, o Município não pode realizar operações de crédito sem que o Poder Legislativo autorize antes, desde que, por evidente, tenha capacidade de endividamento, segundo os limites fixados pelo Senado Federal.

9. Na mesma trilha, a autorização para retenção de valores das transferências constitucionais obrigatórias devidas ao Município, essa é indispensável, porque envolve ato oneroso e, *lato sensu*, renúncia de receita.

10. O que se observa é que a proposição atende a todos os requisitos estabelecidos pelo Senado Federal, relativamente ao endividamento da União, dos Estados e dos Municípios, e ainda, de forma específica, à normatização do Edital de Habilitação 2015 da linha de financiamento do Programa BDMG Saneamento.

CONCLUSÃO

11. Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 42/2015.

Sala das Comissões, 6 de outubro de 2015.

Vereadora FERNANDA OLIVEIRA

Relatora